

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Usina Siderúrgica Valadares Ltda

PROCESSO: 01000001622/03

A.I. nº: 88723-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.500,00

MUNICÍPIO: Gov. Valadares

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.500,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber 50,0m³ (cinquenta metros cúbicos) de carvão de origem nativa acobertados ilegalmente pela nota fiscal de nº 002424, como carvão de floresta plantada em eucaliptos, transportados até o pátio da usina USIVAL, pelo caminhão de placa GMX 3644, no ato da fiscalização.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 5 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que preferiu o IEF enviar apenas a boleta de pagamento, sem fornecer-lhe cópia do parecer ou de laudo técnico realizado, ou seja, sequer lhe foi informado sobre as razões do indeferimento, violando assim o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido ao recorrente.

Que a penalidade foi aplicada sem qualquer embasamento técnico, tendo caráter arrecadatório.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos, tais como presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Foi o Recorrente autuado por receber 50 MDC de carvão nativo acobertados ilegalmente pela nota fiscal referente a carvão de floresta plantada, **portanto, estando a carga desacobertada de documentação regular, legal a autuação**, não sendo permitida o transporte de carvão de lenha nativa sem a documentação exigida

PARECER DO RELATOR

pela legislação ambiental. Dessa forma, o art. 54, III, da Lei 14.309/02 permite a apreensão da mercadoria quando constatada a infração.

No presente feito não há de se falar em adequação da multa conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350.

Diante do exposto, indefiro os pedidos da Recorrente mantendo a multa no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Belo Horizonte, 22 de abril de 2009.

DENISE GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA

OAB/ MG 93.230

EDUARDO MARTINS

Conselheiro do CA/IEF

PARECER DO RELATOR

Belo Horizonte, de de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF